



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 154, de 2019- PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)
Aditiva



SF/19571.17587-47

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 133, de 2019, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação de encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios, dos regimes próprios de previdência social dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária dos titulares de mandatos eletivos não vinculados a regime próprios de previdência social, com fundamento no disposto na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

IV - valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) adicional de férias;
- b) horas extras;
- c) horas extras incorporadas;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

Página: 1/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fbb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

V valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas indenizatórias incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo regime geral de previdência social referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores recolhidos pelos municípios ao regime geral de previdência social a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados a regime próprio de previdência social.

§1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo:

I - poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa;

II - compreenderá os valores resultantes de ações judiciais de repetição de indébito, bem como de retificações espontâneas realizadas pelo ente tributado;

III - será ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato;

IV - será concluído no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do requerimento pelo município, dirigido ao Ministro de Estado da Economia.



SF/19571.17587-47

Página: 2/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fb03b7bfa8b82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º. Caberá ao Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, nos termos da Lei, gerir e avaliar os pleitos municipais relativos ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do regime geral de previdência social.

§ 3º O Município poderá recorrer ao valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.

§ 4º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada a parcelamento de dívida em vigor, atualizada nos termos da Lei.

§ 5º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo importará:

I – para o requerente: no arquivamento do pedido ou na preclusão do direito de recorrer de decisão do Comitê de que trata o § 2º, conforme o caso.

II – para o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal: na homologação dos cálculos apresentados pelo requerente.

§ 5º. Constitui ato de improbidade, sujeito a perda da função pública, e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, deixar de implementar, no prazo estabelecido neste artigo, o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda incorporar ao texto da Constituição o direito dos municípios ao encontro de contas de suas dívidas e receitas previdenciárias, direito que a Constituição já assegura, mas que a legislação disciplinou de forma insuficiente e inadequada, e em prejuízo dos regimes próprios de previdência.



SF/19571.17587-47

Página: 3/9 18/09/2019 11:53:11

70287bb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, visa assegurar que as regras legais já previstas na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências”, em seu art. 11, sejam alçados ao nível constitucional, de forma a assegurar sua efetividade e normatividade.

Trata-se de lei que assegura o direito ao encontro de contas, com o reconhecimento de que os municípios são credores de contribuições que foram indevidamente recolhidas, e que, por isso, devem ser deduzidas de suas dívidas previdenciárias, grande parte delas já parceladas com base em leis, como a própria Lei nº 13.485, e que oneram expressivamente os entes federativos.

Além de os municípios que mantêm regimes próprios receberem compensação financeira muito aquém do devido, em razão do cômputo de tempo de contribuição ao RGPS de servidores aposentados pelos respectivos regimes próprios, os municípios que adotaram o RGPS em substituição ao seu regime próprio, e que recolhem, por isso, contribuições ao RGPS, e que têm dívidas passadas a esse regime, devem fazer jus ao ressarcimento de contribuições recolhidas em excesso.

Apesar da citada previsão legal, fruto de negociações no Congresso Nacional convertidas em norma válida e eficaz que determina a realização desse



SF/19571.17587-47

Página: 4/9 18/09/2019 11:53:11

7d287bb03b7befa8bb82807621e234229c35509





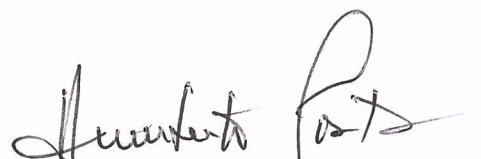
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

encontro de contas, já tendo, inclusive, sido instituído pela própria Lei 13.485 o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e composto por representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, a Receita Federal não lhe assegura o cumprimento, o que demanda, em favor do respeito aos entes federativos, que a matéria tenha status constitucional, superando qualquer dúvida quanto a sua validade.

Assim, estará também sendo respeitado o Pacto Federativo e atenuada a crítica situação fiscal dos municípios brasileiros, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações.

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019


Senador **HUMBERTO COSTA**

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**



SF/19571.17587-47

Página: 5/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que “Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.”

Senador (a)	Assinatura
	Humberto Costa
Wenilton	
Luiziane	
Kátia	
Paim	
Kayane Rose	
Kayane	
Marcelo Costa	
Flávio Alves	
Jorginho	
Girio	
Styrisson	
Zenaidi	



SF/19571.17587-47

Página: 6/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que “Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.”

Relatório Final	
Acin	
REGUIPE	
Alagoas	
Dama	
ot to	
Omar	
Romário	
Levy de Castro	
Rengan	
Correia	
Almano Sever	
Lozano	
CIRIO	



SF/19571.17587-47

Página: 7/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que “*Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*”

Paulo Rocha	
Chunton	



SF/19571.17587-47

Página: 8/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fb03b7bfa8bb82807621e234229c35509





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *“Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.”*



SF/19571.17587-47

Página: 9/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fbb03b7bfa8bb82807621e234229c35509

